



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 2023

Apensados: PL nº 4.577/2023 e PL nº 5.071/2023

Dispõe sobre a criação de casas-abrigos para acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica e seus dependentes na forma do inciso II do art. 35 da Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)

Autora: Deputada ELY SANTOS

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.100, de 2023. De autoria da Deputada Ely Santos, que dispõe sobre a criação de casas-abrigos para acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica e seus dependentes na forma do inciso II do art. 35 da Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Na Justificação de sua proposição legislativa, a autora argumenta a favor da necessidade de criar e implementar casas-abrigos destinadas a mulheres e seus dependentes menores em situação de violência doméstica, citando o aumento da violência contra a mulher no Brasil em 2022.

O texto ressalta que a violência doméstica é uma realidade persistente e que é um dever legislativo proteger e apoiar as vítimas. As casas-abrigos são apresentadas não apenas como locais de refúgio físico, mas como



símbolos de solidariedade e recuperação, cruciais para garantir a segurança e o bem-estar das vítimas.

A proposta sugere que estas casas sejam estabelecidas, preferencialmente, próximas às delegacias especializadas de atendimento à mulher, visando facilitar o acesso, a colaboração e assegurar uma resposta rápida em emergências. É enfatizado que as instalações devem ser de qualidade, proporcionando conforto, segurança e um ambiente de recuperação que inclua apoio psicológico, orientação legal e acesso a serviços médicos. Ao cuidar das mães, o Projeto visa também romper o ciclo da violência e proteger as gerações futuras.

Por fim, a justificativa apela por um comprometimento conjunto da sociedade, governo e setor privado para investir na criação e manutenção dessas casas, encarando isso como um investimento na dignidade humana e na construção de uma sociedade mais justa, solicitando o apoio dos parlamentares para a aprovação do PL.

Foram apensados ao projeto original:

PL nº 4.577/2023, de autoria do Sr. Marcos Tavares, que dispõe sobre a criação da CASA DA MULHER para atendimentos de mulheres vítimas de violência em razão de gênero e dá outras providências.

PL nº 5.071/2023, de autoria da Sra. Laura Carneiro, que institui o Programa Mulher Viver Sem Violência.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 27/11/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Allan Garcês (PP-MA), pela aprovação deste e dos de nºs 4577/23 e 5071/23, apensados, com substitutivo e, em 08/04/2025, aprovado o parecer.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-23307



II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do inciso XIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei 4.100, de 2023.

Nesse sentido, a Comissão se manifesta favorável ao mérito da proposição.

A aprovação do Projeto de Lei que cria casas-abrigos para mulheres vítimas de violência doméstica e seus dependentes, alterando o artigo 35, inciso II, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), é uma medida de urgência e essencial para o avanço da proteção e garantia dos direitos humanos no Brasil.

Ao estabelecer de forma mais enfática e detalhada a criação destas estruturas de acolhimento, o projeto reforça um mecanismo já previsto na legislação, e o aprimora, tornando-o mais efetivo e acessível às mulheres em situação de risco iminente.

A violência doméstica não se limita ao dano físico ou psicológico; ela, frequentemente, atinge a capacidade da vítima de se autoprotger e de proteger seus filhos, especialmente quando a moradia se torna o próprio local de ameaça. As casas-abrigos são, neste contexto, o único refúgio seguro que possibilita o rompimento do ciclo de violência, oferecendo não apenas um teto e segurança imediata, mas também o suporte integral necessário para a reconstrução de suas vidas, incluindo acompanhamento psicossocial, orientação jurídica e encaminhamento para a reinserção profissional.

A proposta de instalar estas casas-abrigos preferencialmente nas sedes das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) é particularmente estratégica e favorável, pois centraliza a resposta estatal. Isso facilita o acesso imediato ao serviço de acolhimento logo após a denúncia ou o primeiro contato com a rede de proteção, eliminando barreiras burocráticas e



logísticas que, muitas vezes, impedem a mulher de buscar ajuda em um momento de extrema vulnerabilidade.

Além disso, a presença em um local já voltado ao combate à violência contra a mulher aumenta a segurança e a confiança das vítimas. O requisito de que estas instalações devam garantir qualidade à mulher e à criança eleva o padrão de cuidado, transformando o abrigo de um simples local de passagem para um espaço de dignidade e efetiva recuperação, considerando as necessidades específicas dos dependentes menores, que também são vítimas secundárias da violência.

Cumprido destacar, ainda, que a presente proposição dialoga diretamente e dá concretude, no âmbito legislativo, à política pública já instituída pelo Poder Executivo federal por meio do Decreto nº 11.431, de 8 de março de 2023, que instituiu o Programa Mulher Viver sem Violência, coordenado pelo Ministério das Mulheres. O referido Programa tem como um de seus eixos centrais a oferta integrada de serviços especializados para mulheres em situação de violência, incluindo o acolhimento humanizado, a proteção integral e a articulação da rede de atendimento, nos termos propostos pelos projetos em análise.

Dessa forma, a aprovação deste projeto é um investimento social na segurança pública, na saúde mental e na promoção da igualdade de gênero, cumprindo o dever do Estado de proteger a vida e a dignidade das mulheres brasileiras.

Há, em resumo, indiscutível legitimidade e relevância tanto no Projeto de Lei nº 4.100, de 2023, quanto nos projetos nº 4.577, de 2023, e nº 5.071, de 2023, apensados ao Projeto original. Destaca-se, ainda, o louvável esforço da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado para elaborar um substitutivo que abarque as boas propostas contidas nas três propostas legislativas apreciadas neste Parecer.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.100, de 2023, e dos Projetos de Lei nº 4.577, de 2023, e nº 5.071, de 2023, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora

Apresentação: 14/04/2026 20:00:23.060 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 4100/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250619306100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá

